



LEI Nº 812 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO, CRIA A COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO, VISANDO À FISCALIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI

CAPITULO I

DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 1º Fica implantado, nos termos da presente Lei, o **Sistema de Controle Interno**, com abrangência sobre os órgãos e poderes da administração direta e indireta do Município de Missal, em cumprimento às disposições contidas nos artigos 31, 70 a 74 da Constituição da República Federativa do Brasil, Artigos 18 e 78 da Constituição do Estado do Paraná, Artigos 59 e 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Artigos 75 a 79 da Lei Federal nº 4.320/64 e dos artigos 93 e seguintes da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. O **Sistema de Controle Interno** do Município compreende a seguinte estrutura:

- I** – a Coordenadoria de Controle Interno;
- II** – as Unidades de Controle Interno.

CAPITULO II

Das Atribuições do Sistema de Controle Interno

Art. 2º O **Sistema de Controle Interno - SCI** do Município de Missal, com atuação prévia, concomitante, e posterior aos atos administrativos, visa à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores municipais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à



legalidade, eficácia, eficiência, economicidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e efetividade da gestão pública, e, em especial, o cumprimento das seguintes atribuições:

I – avaliar, no mínimo por exercício financeiro, o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – viabilizar o atingimento das metas fiscais, físicas e de resultado dos programas de governo, quanto à eficácia e a efetividade da gestão nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, estabelecidas na LDO - lei de diretrizes orçamentárias;

III – avaliar as medidas adotadas para a otimização da arrecadação municipal, em especial quanto a renúncia de receitas;

IV – avaliar a legalidade quanto à transferência, aplicação e prestação de conta de subvenções, contribuições e auxílios, nos termos da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

VI – avaliar o cumprimento dos limites estabelecidos para a educação, saúde, despesas com pessoal, restos a pagar e demais obrigações legais;

VII – verificar o fiel cumprimento da agenda de obrigações com relação às publicações dos atos oficiais, bem como a remessa aos órgãos de controle externo das informações;

VIII – resguardar o patrimônio público, mediante verificação periódica do sistema de controle patrimonial, em especial quanto à dação, doação e alienação de bens públicos, bem como a desafetação pública;

IX – avaliar os procedimentos de licitação, contratos, dispensa e inexigibilidade;

X – emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas anual dos órgãos da administração direta e indireta do Município;

XI – verificar o cumprimento dos prazos estabelecidos para o exercício do contraditório;

XII – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

XIII – realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de despesas em Restos a Pagar;



XIV – supervisionar as medidas adotadas pelos Poderes para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, caso necessário, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei Complementar n° 101/2000;

XV – tomar as providências indicadas pelo Poder Executivo, conforme o disposto no artigo 31 da Lei Complementar n° 101/2000, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

XVI – efetuar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e da Lei Complementar n° 101/2000;

XVII – realizar o controle sobre o cumprimento do limite de gastos totais do legislativo municipal, inclusive no que se refere ao atingimento de metas fiscais nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar n° 101/2000, informando-o sobre a necessidade de providências e, em caso de não atendimento, informar ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

XVIII – cientificar as autoridades responsáveis e a Coordenadoria do Sistema de Controle Interno quando constatadas ilegalidades ou irregularidades na administração municipal.

CAPITULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

SEÇÃO I

DA COORDENADORIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 3º - Fica criada junto da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Missal, de que trata a Lei Municipal n° 713, datada de 23 de agosto de 2005, a **Coordenadoria do Sistema de Controle Interno**, denominada pela sigla **CSCI**, que se constituirá de uma unidade administrativa, com independência profissional para o desempenho de suas atribuições de controle em todos os órgãos e entidades da administração municipal.

Art. 4º - A Coordenação das atividades do **Sistema de Controle Interno SCI** será exercida pela **Coordenadoria do Sistema de Controle Interno CSCI**, como órgão central, com auxílio dos serviços das Unidades de Controle Interno (UCIs), dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.



Art. 5º - Para o desempenho das atribuições da **Coordenadoria do Sistema de Controle Interno**, fica criado o cargo de coordenador geral que deverá, obrigatoriamente, ser ocupado por servidor do quadro efetivo municipal, que, além do seu salário base, poderá receber, para desempenho da função, gratificação de 50% (cinquenta por cento) a 80% (oitenta por cento) sobre o vencimento de Secretário Municipal.

Parágrafo Único – O Coordenador do Sistema de Controle Interno Municipal deverá ser ocupado por servidor do quadro efetivo, apresentado em lista tríplice pelo Chefe do Poder Executivo à Câmara Municipal que terá a incumbência de escolher, por voto da maioria simples dos membros da Casa, dentre os três nomes apresentados aquele que deverá ser designado para a função de coordenador.

SEÇÃO II

DAS UNIDADES DE CONTROLE INTERNO

Art. 6º - Serão criadas **Unidades de Controle Interno – UCIs** - em cada um dos Poderes da Administração Direta (Executivo e Legislativo) e na Administração Indireta (Autarquias – Empresas Públicas – Sociedades de Economia Mista – Fundações Públicas).

§ 1º - As **Unidades de Controle Interno UCIs** são autônomas porém sujeitas à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão de **Coordenadoria do Sistema de Controle Interno - CSCI**, sem prejuízo da subordinação aos órgãos em cujas estruturas administrativas estiverem integradas.

§ 2º - Para o desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas nesta Lei, o Coordenador do Sistema de Controle Interno poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória no Município, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno e esclarecer dúvidas sobre procedimentos de controle interno.

§ 3º - Os responsáveis pela Administração Direta e Indireta deverão indicar formalmente o respectivo responsável no órgão e na entidade para o controle de seus recursos orçamentários, financeiros e de gestão, sendo considerado como Auditores da Unidade do Sistema de Controle Interno do Município, nos termos do parágrafo único do artigo 1º desta Lei.



§ 4º - As **Unidades de Controle Interno UCIs** relacionam-se com o **Sistema de Controle Interno SCI** no que diz respeito às instruções e orientações normativas de caráter técnico-administrativo, e ficam adstritas às auditorias e às demais formas de controle administrativo estabelecidas pela Coordenadoria de Controle Interno, com o objetivo de proteger o patrimônio público contra erros, fraudes e desperdícios.

§ 5º - As **Unidades de Controle Interno UCIs** deverão emitir, ao Sistema de Controle Interno SCI, até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao mês de controle, Relatório das Atividades Desenvolvidas naquela Unidade Setorial.

Art. 7º - Cada uma das **Unidades de Controle Interno** será gerida por um Auditor ocupado por Servidor do Quadro Efetivo de Carreira da Administração Direta e/ou Indireta que será escolhido pelo dirigente máximo do órgão ou entidade que terá designação da Função.

§ 1º - Aos Auditores das **Unidades de Controle Interno** com designação de Função, poderá ser concedida Gratificação Especial de no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 50% (cinquenta por cento) sobre seus vencimentos básicos.

§ 2º - Não poderão ser designados para o exercício de Função de Auditor de que trata este artigo, os servidores que:

- I** – sejam contratados por excepcional interesse público;
- II** – estiverem em estágio probatório;
- III** – tiverem sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitado em julgado;
- IV** – realizem atividade político-partidária;
- V** – exerçam, concomitantemente com a atividade pública, qualquer outra atividade profissional.

Art. 8º - Constitui-se em garantias dos ocupantes dos cargos de Auditores das Unidades de Controle Interno:

- I** – independência profissional para o desempenho das atividades na administração direta e indireta;
- II** – o acesso a documentos e banco de dados indispensáveis ao exercício das atribuições de controle interno;



III – a impossibilidade de destituição da Função no último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo até a data da Prestação de Contas do exercício do último ano do mandato ao Poder Legislativo.

§ 1º - O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço constrangimento ou obstáculo à atuação do **SCI – Sistema de Controle Interno**, através de sua **Coordenadoria do Sistema de Controle Interno - CSCI** ou de suas **Unidades de Controle Interno** no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito a pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º - Quando a documentação ou informação, prevista no inciso II deste artigo, envolver assuntos de caráter sigiloso deverá ser dispensado tratamento especial.

§ 3º - O Servidor deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DA CSCI - COORDENADORIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 9º - Compete à **CSCI – Coordenadoria do Sistema de Controle Interno** a organização dos Serviços de Controle Interno e a fiscalização do cumprimento das atribuições do Sistema de Controle Interno previstos no artigo 2º da presente Lei.

§ 1º - Para o cumprimento das atribuições previstas no *caput* deste artigo, a Coordenadoria:

I – determinará quando necessário, a realização de inspeções ou auditoria sobre a gestão dos recursos públicos municipais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicas e privadas;

II – utilizar-se-á de técnicas de controle interno e dos princípios de controle interno da INTOSAI – Organização Internacional de Instituições Superiores de Auditoria;

III – regulamentará as atividades de controle através de Instruções Normativas, inclusive quanto às denúncias encaminhadas pelos cidadãos, partidos políticos, organizações, associações ou sindicatos à Coordenadoria sobre irregularidades ou ilegalidades na Administração Municipal;



IV – emitirá parecer sobre as contas prestadas ou tomadas por órgãos e entidades relativos a recursos públicos repassados pelo Município;

V – verificará as prestações de contas dos recursos públicos recebidos pelo Município;

VI – opinará em prestações ou tomada de contas, exigidas por força de legislação;

VII – deverá criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos oriundos dos orçamentos do Município;

VIII – concentrará as consultas a serem formuladas pelas diversas unidades de controle interno;

IX – responsabilizar-se-á pela disseminação de informações técnicas e legislação às unidades responsáveis pela elaboração dos serviços;

X – realização de treinamento aos servidores de órgãos e unidades integrantes do Sistema de Controle Interno.

§ 2º - O Relatório de Gestão Fiscal e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, ambos previstos respectivamente, nos artigos 52 e 54 da Lei Complementar n. 101/2000, deverão obrigatoriamente ser assinados pelo Coordenador do Sistema de Controle Interno, pelos Auditores das respectivas Unidades de Controle Interno dos órgãos ou entidades, além do Responsável Contábil e do Secretário responsável pela respectiva administração financeira.

SEÇÃO IV

DAS COMPETÊNCIAS ESPECIAIS DA COORDENADORIA DO SERVIÇO DE CONTROLE INTERNO

Art. 10 - Compete a **CSCI – Coordenadoria do Serviço de Controle Interno** a realização das seguintes competências de forma específica:

I - A instituição de controles e mecanismos de legitimidade para os contratos de gestão e termos de parcerias, objeto de vinculação com Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, atendendo à imposição da Lei Complementar nº. 113/2006, abrangendo inclusive a atuação complementar na área de saúde pública, em cumprimento ao Acórdão nº 680 de 25 de maio de 2006, ou em suas alterações com objetivos afins;



II – Emissão de parecer prévio sobre a regularidade das prestações de contas anuais (balanço geral) a serem remetidas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, abrangendo a Administração Direta e Indireta do Município, em cumprimento ao Acórdão n° 764 de 19 de junho de 2006, ou em suas alterações com objetivos afins;

III – Demais exigências a serem estabelecidas pelos órgãos de fiscalização relativo a aplicação e prestação de contas de recursos públicos.

SEÇÃO V

DOS DEVERES DA CSCI PERANTE IRREGULARIDADES NO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 11 - A Coordenadoria do Sistema de Controle Interno CSCI científicará os responsáveis pelos Poderes Executivo e Legislativo, e Dirigentes de Entidades, mensalmente sobre o resultado das suas respectivas atividades, devendo conter, no mínimo:

I – as informações sobre a atuação físico-financeira dos projetos e das atividades constantes dos orçamentos do Município;

II – apurar os atos ou fatos tachados de ilegais ou de irregulares, praticados por agentes públicos ou privado, na utilização de recursos públicos municipais;

III – avaliar o desempenho das entidades da administração indireta do Município.

§ 1º - Constatada irregularidade ou ilegalidade pela **CSCI**, esta científicará a autoridade responsável para tomada de providências, devendo, sempre, proporcionar a oportunidade de esclarecimentos sobre os fatos levantados.

§ 2º - Não havendo a regularização relativa a irregularidades ou ilegalidades, ou não sendo os esclarecimentos apresentados como suficientes para elidi-las, o fato será documentado e levado a conhecimento do Prefeito Municipal e arquivado ficando à disposição do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - Em caso de não tomada de providências para a regularização da situação apontada no prazo de 90 dias, o **SCI**, através da sua coordenação, comunicará o fato ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público Estadual, sob pena de responsabilização solidária.



Art. 12 - A tomada de contas dos administradores e responsáveis por bens e direitos do Município e a prestação de contas dos Chefes de Poder será instrumentalizada com parecer prévio da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno.

Parágrafo Único. Constará da tomada e prestação de contas de que trata este artigo, parecer prévio do **SCI** sobre as contas tomadas ou prestadas.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 13 - O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão, sindicato ou associação, poderá ser informado sobre os dados oficiais do Município relativos à execução dos orçamentos.

Art. 14 - O **Sistema de Controle Interno CSI** participará obrigatoriamente:

- I** – dos processos de expansão da informatização do Município, com vistas a proceder à otimização dos serviços prestados pelas unidades de controle interno;
- II** – da implantação do gerenciamento pela gestão de qualidade total no Município.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15 - Nos termos da legislação, poderão ser contratadas, respectivamente, consultorias técnicas bem como auditores para atender a implantação e funcionamento do **Sistema de Controle Interno SCI** e das exigências de trabalho de auditoria do sistema.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MISSAL, 26 DE NOVEMBRO DE 2007.


Plínio Stuani
Prefeito Municipal

